

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ**

**URGÊNCIA**

***PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA***

**○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO**, pela Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; artigo 103, inciso VIII, da Lei Estadual Complementar 734/93; artigos 49 e 66 e seguintes do Código Civil; artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE AFASTAMENTO DE DIRIGENTE C.C.**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER,**

**com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte***

em face da **FUNDAÇÃO DO ABC - FUABC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.571.275/0001-00 e no Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo André sob número 825, Livro A-02, fls. 192, representada por sua atual Presidente Dra. Adriana Berringer Stephan, com sede na Avenida Lauro Gomes, nº 2.000, Vila Sacadura Cabral, CEP: 09060-870, Santo André – SP; e **CARLOS EDUARDO FAVA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 25.601.292-1 e CPF/MF nº 151.795.848-25, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 680, apto 52 – Torre 01, bairro Jardim, Santo André, CEP: 09.080-160, atualmente ocupante do cargo de **Diretor Geral da Central de Convênios - FUABC**; pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

### **I. Da competência da Vara da Fazenda Pública**

Não se desconhece a previsão do artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar nº 03, de 27/08/69), com interpretação conforme ao artigo 173, parágrafos 1º e 2º, inciso II, da Constituição Federal, que atribui às Varas da Fazenda Pública, dentre outras, a competência para processar e julgar ações que envolvam interesses de entes da Administração Pública Direta ou autárquica.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Sobre o assunto, cumpre ressaltar que as entidades paraestatais, com regime jurídico de direito privado, não mais são consideradas mercedoras das prerrogativas atribuídas aos entes estatais de regime público (vide, por exemplo, julgado de Conflito de Competência nº 0060247-64.2011.8.26.0000, Câmara Especial do TJ-SP, Comarca de Santo André).

## IV. Dos Fatos

### IV (a). Dos processos de compra e contratação de serviços

A atual Presidência da FUABC, cumprindo dever de ofício, encaminhou ao Ministério Público cópia do relatório de auditoria externa realizada na Central de Convênios, no período de 21 de junho a 02 de julho de 2020. Durante os trabalhos, foram selecionados 54 processos de compras e prestação de serviços, incluindo os seguintes tipos de contratação:

- a) Contratação de equipes médicas;
- b) Compras emergenciais devido ao COVID-19;
- c) Contratos de fornecedores de alimentação; e
- d) Contratos de lavanderia e locação de enxoval.

A conclusão dos auditores foi a de que os mecanismos de controle relacionados aos processos de compras e prestação de serviços da Central de Convênios são **“insuficientes, gerando alta exposição a riscos, principalmente no que tange à aderência ao Regulamento de Compras e à Legislação vigente”** (fls.04, relatório da auditoria).

No Anexo I- Amostra e Estatística (fls.14, relatório da auditoria), verificou-se que, dos 54 processos analisados:

- Todos eles não apresentaram justificativa que caracterize caráter emergencial;

- 35 processos não apresentaram estimativas com valores obtidos de acordo com os parâmetros legais; e
- 26 processos não apresentaram notas fiscais atestadas.

A conclusão dos auditores foi a de que 65% dos processos verificados não atendiam aos parâmetros legais (fls.14, do relatório de auditoria).

#### **IV (a1). Detalhamento das irregularidades constatadas nos processos de compras e contratação de serviços**

1. Omissão ou insuficiência de pesquisas de mercado pela não utilização de plataforma digital - BIONEXO, comprometendo a aferição da qualificação do contratado ou do melhor preço (fls.15, relatório auditoria);
2. Ausência de padronização nos procedimentos de compras e contratação de serviços, favorecendo erros e fraudes: ausência de páginas, ausência de numeração nas páginas, ausência de assinaturas do Jurídico e/ou do Diretor Geral; ausência de documentação (certidões, cotações etc.); ausência de números sequenciais para processos, ofícios e documentação acessória; ausência de padronização no arquivamento dos processos; ausência de check list; falhas no arquivamento de documentos nas

respectivas pastas; e equívoco na informação do preço no parecer do COJU (fls.17, relatório auditoria);

3. Ausência de histórico de estoque para realização de novas compras: em 98% das amostras analisadas, não foram consultadas as quantidades existentes em estoque antes de proceder a nova aquisição (fls.17/18, relatório auditoria);
4. Ausência de 03 (três) propostas orçamentárias em processos de compras emergenciais: 37% das amostras realizadas (20 processos), não apresentaram as propostas exigidas, somando o valor contratado de R\$ 23.278.832,15 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos)<sup>4</sup> (fls.18, relatório auditoria);
5. Processos sem assinatura da área jurídica e sem evidência de seu conhecimento: 30% da amostra analisada não apresentava manifestação da assessoria jurídica, totalizando o montante de R\$ 46.830.223,37 (quarenta e seis milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos)<sup>5</sup>(fls.20, relatório auditoria);

---

<sup>4</sup> Descumprimento de deliberação da Presidência da FUABC constante da Portaria nº 11/2020 e reforçada por email enviado em 20/03/2020, no sentido de que todos os processos de compras emergenciais de materiais ou serviços relacionados ao combate ao COVID-19 contenham justificativa, parecer jurídico e 03 (três) propostas orçamentárias. Relação dos 20 processos em que foi constatada a omissão consta a fls.19/20, relatório da auditoria).

<sup>5</sup> Os 16 processos em que se constatou a ausência de apreciação jurídica foram relacionados a fls.21/22, do relatório de auditoria.

6. Ausência de assinatura do Diretor Geral e/ou Presidente nos processos de compras e contratação de serviços no percentual de 61% da amostra analisada<sup>6</sup> (fls.22, relatório auditoria);
7. Ausência de contrato firmado entre as partes (6% da amostra) e ausência das respectivas notas fiscais dos serviços e/ou produtos adquiridos (48% da amostra)<sup>7</sup> (fls.26, relatório auditoria);
8. Prestadores de serviço sem comprovação de regularidade da Previdência Social (CND);<sup>8</sup>
9. Ausência de divulgação de ato convocatório do processo de seleção dos fornecedores e prestadores de serviço no site eletrônico da FUABC;<sup>9</sup>
10. Ausência de memórias de cálculo para estimativa de preços (65% da amostra analisada);<sup>10</sup>
11. Aprovação de compra de material hospitalar com data posterior à data de emissão da nota fiscal do fornecedor;<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> Os 33 processos identificados com a ausência de assinatura do Diretor Geral e/ou Presidente estão relacionados a fls.23-25, relatório de auditoria.

<sup>7</sup> Relação dos 03 processos sem contratos firmados entre as partes indicados a fls.26, relatório de auditoria e dos 26 processos sem as respectivas notas fiscais, a fls.26-28.

<sup>8</sup> Relação dos processos sem comprovação de regularidade da Previdência Social a fls.29, relatório de auditoria.

<sup>9</sup> Relação dos processos com falha de divulgação a fls.30-31, relatório auditoria.

<sup>10</sup> Relação dos processos em que foram identificadas tais irregularidades a fls.32-35, relatório auditoria.

<sup>11</sup> Processo nº MCH0133/20 para aquisição de máscara N95, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), com aprovação do Diretor Geral da Central de Convênios em 30/03/2020, três dias após a emissão da nota fiscal, em 27/03/2020.

12. Divergência entre os valores pagos e valores firmados em contratos (fls.36, relatório auditoria);<sup>12</sup>
13. Irregularidades dos balanços contábeis dos fornecedores e prestadores de serviço, comprometendo a aferição da viabilidade/capacidade econômico-financeira (fls.37-40, relatório auditoria).

#### **IV (b). Dos recursos humanos, engenharia predial, estoques, segurança e patrimônio**

No período de 06 a 31 de julho de 2020, os auditores debruçaram-se sobre os mecanismos de controle interno da Central de Convênios referentes a recursos humanos, engenharia predial, estoques, segurança e patrimônio. Exceto pelo quesito “segurança”, reconhecido como satisfatório, os demais demonstraram falhas típicas de má gestão.

Dentre as inúmeras falhas apontadas pelos auditores, destacam-se a ausência de prontuários dos empregados, ausência de registro sistêmico para controle dos estoques, ausência de alvará de funcionamento e sanitário, ausência do certificado de higienização e desinfecção dos reservatórios de água, ausência de política de avaliação e reavaliação para bens patrimoniais, ausência de placa de

---

<sup>12</sup> Processo MCPA009/19 – diferença paga a maior de R\$1.365.116,50 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos); e Processo MCPA105/19 – a despeito de ser cancelado, houve pagamento de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais).

identificação para bens patrimoniais, ausência de inventário dos bens patrimoniais, dentre muitas outras relacionadas a fls.06-09, relatório de auditoria.

Percebe-se que unidades que lidam com saúde pública não apresentam certificado de higienização e desinfecção dos reservatórios de água, tampouco dos bebedouros, por falha de gestão do Diretor Geral da Central de Convênios, responsável pela administração desses contratos. Algumas unidades de saúde sequer apresentaram alvará de funcionamento e sanitário!<sup>13</sup>

Não há controle efetivo do patrimônio de algumas unidades de saúde; em algumas, sequer o inventário é realizado, o que enseja demonstrações financeiras incorretas quanto ao ativo imobilizado, além de perdas financeiras decorrentes de furto, roubo ou desastres ambientais ou naturais. <sup>14</sup>

Não há organização dos prontuários dos empregados, tampouco atenção aos documentos necessários para eventual demonstração de correto cumprimento das Leis Trabalhistas, ocasionando risco de perdas financeiras decorrentes de ações na Justiça do Trabalho.<sup>15</sup>

A inexistência de controle sistêmico e contábil dos estoques<sup>16</sup> demonstra o descontrole da gestão, eis que sequer há

---

<sup>13</sup> Relatório de auditoria: vide fls.18, 20 e 21.

<sup>14</sup> Vide fls.21-23.

<sup>15</sup> Vide fls.11-14.

<sup>16</sup> Vide fls.15-18.

preocupação em evitar perdas financeiras com aquisição de itens ainda estocados, ou, num cenário ainda pior, tampouco há garantia de abastecimento de insumos imprescindíveis ao atendimento da ponta – usuários do S.U.S.

Na verdade, o que o relatório de auditoria deixa claro é o completo desgoverno ou mesmo a absoluta ausência de gestão na Central de Convênios, uma das principais mantidas da FUABC, responsável pela administração de diversos convênios e contratos com o Poder Público e suas respectivas movimentações financeiras. A omissão do gestor – Diretor Geral responsável pela unidade, segundo réu – não é isolada, mas pode ser atestada em todos os setores da administração e põe em risco não apenas o patrimônio da FUABC e o cumprimento de suas finalidades estatutárias, mas também a retidão no trato da verba pública recebida pelo ente fundacional para a gestão dos equipamentos do S.U.S.

## **V. Do Direito**

### **V (a). Do interesse social das fundações**

Destaque-se que o Terceiro Setor, conhecido também por Setor Social ou Setor Solidário, possui inegável interesse público e social, na medida em que auxilia o Estado na consecução de objetivos sociais, ao englobar iniciativas privadas na criação de entidades jurídicas não governamentais sem finalidade lucrativa e que perseguem o bem comum da coletividade.

Ao final, registre-se que a presente ação tem a finalidade específica de afastamento do dirigente da Central de Convênios para nomeação de outro gestor, bem como elaboração e execução de planejamento administrativo que possa suprir as falhas apontadas pela auditoria externa, com a finalidade de trazer a fundação para o caminho da regularidade. A investigação quanto à prática de possível ato de improbidade administrativa, identificação de seus autores e delimitação de eventual prejuízo permanece em curso e, se o caso, será objeto de ação própria, pois depende da conclusão dos trabalhos ministeriais<sup>33</sup>.

Termos em que,  
pede deferimento.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

Ana Carolina Fuliaro Bittencourt  
13<sup>a</sup> Promotora de Justiça – Curadoria de Fundações

---

<sup>33</sup> IC – SEI nº 0108851.2020-28. Cópia da respectiva portaria de instauração de IC segue como documento anexo.